

VOTO

O Senhor Ministro Dias Toffoli (Relator):

Cuida-se de dois embargos de declaração: os primeiros, opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); os segundos, pela União. Ambos os recursos giram em torno da natureza jurídica da contribuição ao SENAR.

O SENAR, em seus aclaratórios, alega, resumidamente, que: a) suas atividades teriam sido interpretadas de modo equivocado e perfunctório; b) a discussão sobre a natureza jurídica da contribuição ao SENAR não era objeto do recurso extraordinário ou do tema de repercussão geral; c) o enfrentamento dessa discussão não era essencial para que fosse delimitada a base de cálculo da exação; d) mesmo que fosse necessário esse enfrentamento, a Corte não teria considerado adequadamente a finalidade e a referibilidade da contribuição. De mais a mais, sustenta que o tributo em alusão tem natureza jurídica de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, e não de contribuição social geral.

Já a União, aduz, em síntese, que: a) consiste apenas em **obiter dictum** a referência, no julgado embargado, quanto à natureza jurídica da contribuição ao SENAR como contribuição social geral; b) essa exação teria, na realidade, natureza de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, e não de contribuição social geral.

Ambos os embargantes pleiteiam, ao cabo, que se suprima da ementa do acórdão embargado a referência à natureza jurídica da contribuição ao SENAR como contribuição social geral e que se reconheça que a discussão quanto a essa natureza vai além do que debatido no apelo extremo ou no tema de repercussão geral. Ademais, defendem que o tributo em questão é contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica.

O julgado embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Outrossim, a contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido.

Com efeito, verifica-se que a **discussão em torno da natureza jurídica da contribuição ao SENAR (e da eventual consequência disso quanto à imunidade referida no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal) consistiu em simples obiter dictum no voto que proferi, na qualidade de Relator, no julgado ora embargado** . A conclusão à qual cheguei a respeito desse assunto, portanto, não possui caráter vinculante. Nesse sentido: ADI nº 4.579/RJ-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Luiz Fux** , DJe de 23/9/20; ADI nº 2.729/RN-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Luiz Fux** , DJe de 6/11/17.

Destaco que o Ministro **Edson Fachin** bem apreendeu o caráter de **obiter dictum** das considerações que lancei sobre o assunto em referência, deixando claríssimo em seu voto o seguinte:

“De antemão, **acompanho no mérito o Ilustre Relator que, no entanto, em obter dictum registrou a importância da definição da natureza jurídica da contribuição ao SENAR** , até mesmo para identificar a aplicação da imunidade das receitas decorrentes de exportações, nos termos da o previsto no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

(...)

Vê-se, portanto, que impende transladar o obter dictum para os fundamentos da decisão com vistas a tornar-se cristalino que as receitas de exportação obtidas pelos produtores rurais estão imunes à incidência da contribuição social devida pelo setor patronal, por força do disposto no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal” (grifo nosso).

Afora isso, é certo que a ementa do acórdão ora embargado foi simplesmente uma síntese do voto condutor do acórdão embargado. Nessa toada, é evidente que o item 1 dessa ementa deve ser compreendido à luz do entendimento acima (de que o debate acerca da natureza jurídica da contribuição ao SENAR consistiu em mero **obiter dictum**).

De mais a mais, chamo a atenção para o fato de que **não constou da tese de repercussão geral fixada no julgado ora embargado qualquer referência à natureza jurídica da contribuição ao SENAR** . Com efeito, **vide** o teor da tese fixada para o Tema nº 801:

“É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01”.

Reitero, portanto, à luz das considerações acima, que não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. Também é certo não haver no julgado nenhum erro material a ser corrigido. Insta, ademais, destacar que não se prestam os embargos de declaração para o fim de se promover o rejuízo da causa.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

É como voto.

Aditamento ao voto

Na última sessão de julgamento, consignei que consistiram em **obiter dictum**, não possuindo caráter vinculante, as considerações que lancei sobre a natureza jurídica da contribuição ao SENAR (e as consequências disso quanto à imunidade referida no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal) quando do julgamento do mérito. Também assentei que a ementa do acórdão embargado, no que tangenciou essa matéria, deveria ser compreendida à luz desse entendimento.

Melhor apreciando o assunto, julgo ser conveniente o parcial acolhimento de ambos os embargos de declaração a fim de que, realizando-se o devido ajuste, a ementa do julgado ora atacado deixe de fazer alusão à natureza jurídica da contribuição ao SENAR. Insta realçar, de outro giro, que não acolho os embargos de declaração no que se conectam com a pretensão de que seja reconhecido que a contribuição em referência tem natureza de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica.

Ante o exposto, acolho em parte dos embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e os embargos de declaração opostos pela União para que a ementa do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Contribuição ao SENAR. Sistema S. Artigo 240 da CF. Alcance.

Contribuinte empregador rural pessoa física. Base de cálculo. Substituição. Receita bruta da comercialização da produção. Artigo 2º da Lei nº 8.540/91, art. 6º da Lei nº 9.528/97 e art. 3º da Lei nº 10.256/01. Constitucionalidade. Critérios da finalidade e da referibilidade atendidos. 1. O art. 240 da Constituição Federal não implica proibição de mudança das regras matrizes dos tributos destinados às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Preservada a destinação (Sistema S), fica plenamente atendido um dos aspectos do peculiar critério de controle de constitucionalidade dessas contribuições, que é a pertinência entre o destino efetivo do produto arrecadado e a finalidade da tributação. 2. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 801: “É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01”. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto